

IMPUGNANTE: LÍCITO CONSULTORIA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PROCESSO ORIGINÁRIO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº
002.28.10.2024-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
00007.20240701/0001-40

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.

DATA DE ABERTURA: 13 de dezembro de 2024.

Sobre a impugnação apresentada, é importante mencionar que a mesma se encontra prevista no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 18.1 do edital:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

data da abertura do certame.

Contudo, a impugnação foi recebida aos dias 09 de dezembro de 2024 no endereço de e-mail (licitapmrussas@gmail.com) se referindo a matéria exclusivamente tratada no Processo Administrativo - Nº 00007.20240918/0002-20 - Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ, processo **DIVERSO da Concorrência Pública em tela.**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado em 09 de dezembro de 2024, a peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, **friso: PROCESSO DIVERSO DA CONCORRÊNCIA AO QUAL A IMPUGNAÇÃO FOI PROTOCOLADA**, encaminhada em via eletrônica (e-mail) pela impugnante, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA.**

Cumprido destacar que a ausência de impugnação durante a fase de pré-qualificação pode levar à chamada **PRECLUSÃO**, que é a perda do direito de questionar algo que deveria ter sido debatido naquela etapa. Esse princípio existe para garantir a segurança jurídica e a eficiência dos processos administrativos, **evitando que questionamentos tardios prejudiquem o andamento da licitação**. Assim, se a empresa não manifestar discordância no prazo previsto no edital de pré-qualificação, a Administração entende que o participante concordou com os termos.

Como se pode perceber, **a licitante não preenche qualquer hipótese prevista no item acima assinalado tendo apresentação impugnação em prazo e modo diferente do previsto no edital**.

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve evitar exigências que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, assegurando a isonomia e a ampla participação.

A priori, é importante mencionar que foi realizada a utilização do instituto da pré-qualificação nos termos estabelecidos pelo artigo 80 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 35/2024 de 13 de maio de 2024, que se justifica pelos seguintes pontos:

- **Redução de Riscos:** Considerando a necessidade de minimizar riscos associados à execução do contrato, a pré-qualificação permitirá a identificação antecipada de empresas com histórico comprovado de desempenho bem-sucedido em contratos similares, contribuindo para a mitigação de possíveis adversidades durante a execução do projeto.
- **Seleção de Fornecedores Qualificados:** A adoção da pré-qualificação possibilitará a seleção prévia de fornecedores qualificados, promovendo a

agilidade na fase de licitação ao evitar análises extensivas de documentação e propostas de empresas que não atendem integralmente aos critérios técnicos estabelecidos.

- **Estímulo à Concorrência Qualificada:** A pré-qualificação fomenta a participação de empresas idôneas e capacitadas, propiciando uma concorrência mais qualificada. Isso contribuirá para a obtenção de propostas mais competitivas e adequadas às necessidades da administração municipal.
- **Economia de Recursos e Tempo:** A seleção prévia de fornecedores qualificados resultará em economia de tempo e recursos, tanto para a administração quanto para os participantes, otimizando o processo licitatório e favorecendo a celeridade na contratação.
- **Padronização de Critérios:** A pré-qualificação permitirá a definição de critérios objetivos e transparentes para a escolha de fornecedores, promovendo a padronização e a equidade no processo de seleção.
- **Atendimento aos Princípios da Nova Lei de Licitações:** A adoção da pré-qualificação nos moldes do artigo 80 da Lei 14.133/2021 está alinhada aos princípios estabelecidos na legislação, tais como eficiência, competitividade

e transparência, garantindo conformidade com as normas vigentes.

Outrossim, a realização de pré-qualificação é justificada principalmente pela necessidade de se analisar as condições de habilitação dos interessados ou do objeto a ser contratado antes da efetivação de uma licitação ou contrato. De acordo com as características destacadas na Lei 14.133/2021 (art. 80), esse processo é utilizado para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Este procedimento confere maior racionalização aos processos licitatórios e redução dos custos para os licitantes, uma vez que assegura que apenas aqueles que atendem aos critérios estabelecidos possam participar das licitações (Orientações e Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos - 5ª Edição: 621).

Além disso, a pré-qualificação contribui para a eficiência da seleção, evitando atrasos e erros no processo licitatório subsequente ao descartar previamente participantes ou produtos que não atendem aos requisitos necessários. Nos termos do Acórdão 348/2019-TCU-Plenário, o processo seletivo ou de pré-qualificação é considerado

quase que essencial, salvo quando justificadamente inviável, visando garantir a adequação e a qualidade do parceiro ou do produto a ser utilizado.

Diante do exposto, esta justificativa respalda a decisão de utilizar a pré-qualificação como instrumento para o processo licitatório em questão, visando a melhor consecução do objeto contratual e a eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Contudo, o argumento central da impugnante repousa sobre o edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, alegando que o mesmo não foi devidamente publicado e que não se encontra permanentemente aberto.

Como se pode observar, o edital Pré-Qualificação n° 001/2024-PQ foi disponibilizado gratuitamente através dos sites: Tribunal de Contas do Estado do Ceará: www.tce.ce.gov.br/licitacoes; [Portal da Transparência do Município de Russas-CE](#); Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e JORNAIS: Aprece, DOU, DOE e O POVO, todos veiculados na edição de 10 de outubro de 2024, e com a menção clara que o início de recebimento dos documentos ocorreria dia 11 de outubro de 2024, em consonância com o cronograma previsto no preâmbulo do edital. Vejamos:



Prefeitura de
Russas



Prefeitura de
Russas
A cultura se faz com sabedoria



I. PREÂMBULO

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 001/2024-PQ (REPUBLICAÇÃO)

O Município de Russas-CE, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, Secretaria de Educação e do Desporto Escolar – SEMED, Secretaria de Saúde - SEMUS, Secretaria de Assistência Social – SETAS, Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA, Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, torna público que realizará a Pré-Qualificação das empresas interessadas em participar da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00007.20240701/0001-40**, cujo objeto destina-se à **PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.**

Os documentos deverão ser protocolados diretamente na Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Russas-CE, na Travessa João Nogueira da Costa, Altos, nº 01, Bairro Centro, Russas – CE, dentro do horário (08h00min às 12h:00min e das 13h30min às 17h00min).

CRONOGRAMA:

RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS: A partir do dia 11 de Outubro de 2024.

FIM DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS: Até dia 24 de Outubro de 2024.

DIVULGAÇÃO DOS LICITANTES PRÉ-QUALIFICADOS: 29 de Outubro de 2024.

ABERTURA DO PRAZO RECURSAL: 30 de Outubro de 2024.

DIVULGAÇÃO DE RECURSOS APRESENTADOS: 06 de Novembro de 2024.

ABERTURA DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES: 07 de Novembro de 2024.

DATA LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS: 14 de Novembro de 2024.

DATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA: 18 de Novembro de 2024.

É importante mencionar que conforme justificativa publicada no processo licitatório de Pré-qualificação supracitado, a utilização do cronograma apresentado é fundamentada com base nos requisitos legais e nos princípios de competitividade e eficiência, que orientam as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 e pelas orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União.

Portanto, os prazos do cronograma proposto foram razoavelmente justificados pela necessidade de garantir um processo equitativo, transparente e eficiente. É importante

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

mencionar que os prazos inicialmente estipulados foram baseados na necessidade de publicação da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00007.20240701/0001-40** com o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, onde os licitantes interessados em participar da mesma, deverão estar pré-qualificados, nos termos do presente edital e do caput e §2º do art 118 do Decreto Municipal nº 35/2024 de 13 de maio de 2024.

Contudo, o próprio edital pré-qualificação traz a previsão clara de que o mesmo ficará permanentemente aberto para inscrição dos eventuais interessados, nos termos do art. 113 do Decreto Municipal nº 35/2024 de 13 de maio de 2024, a art. 80, § 2º da Lei 14.133/2021. Os documentos entregues após o prazo inicial estipulado no edital para recebimento dos mesmos, serão examinados pela Comissão de Contratação no prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 80, § 4º da Lei 14.133/2021) onde os licitantes qualificados poderão participar de processos licitatórios futuros, conforme previsto no preâmbulo do edital.

Dessa forma, mais uma vez, não assiste razão a impugnante ao alegar que o processo licitatório não se encontra permanentemente aberto.

Conclui-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, considerando as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas, a presente impugnação será recebida, mas NÃO CONHECIDA, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais, bem como pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 11 de Dezembro de 2024.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
ESCOLAR

**PAULO HENRIQUE LIMA
CASTELO**
SECRETARIA DE FINANÇAS

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

**ALINE DOMINGOS MATOS
ARAUJO**
SECRETARIA DO TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

NATHAN DE MATOS REBOUÇAS
SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
URBANOS

**ELTON DE OLIVEIRA
GONÇALVES**
SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE